DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2722/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12335/2013
PROTOCOLO	: 1432695
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADORDE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 25/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2013
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL TIPO S-10
COMPROMITENTE	: MARTINS & MORAIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL TIPO S-10 – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 56/2013 -** (peça 07, fls. 34-77) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 25/2013** – (peça 16, fls. 169-185).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de óleo diesel tipo S-10 visando o atendimento dos veículos do transporte escolar, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 35).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 8 - (peça 07, fls. 49).

A vigência desta Ata de Registro de Preços compreende o período de 24/05/2013 a 31/12/2013, podendo ser prorrogada, conforme Cláusula Terceira - (peça 16, fls. 172).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-13183/2015** - (peça 32, fls. 236-240).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–4010/2016** - (peça 33, fls. 241) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 56/2013* seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O objeto desta licitação é a aquisição de óleo diesel tipo S-10 visando o atendimento dos veículos do transporte escolar, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 35).

A empresa **Martins & Moraes Comércio de Combustível LTDA, CNPJ/MF n.º 05.535.832/0001-26** foi a mais bem classificada no certame, e terá seu preço registrado em Ata.

Os documentos necessários para a habilitação do licitante foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (peça 32, fls. 240), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 56/2013**, realizado pelo **Município de Costa Rica, e da formalização da Ata de Registro de**

> **Preços nº 25/2013**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Martins & Moraes Comércio de Combustível LTDA** (CNPJ nº 05.535.832/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 33, fls. 241), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 56/2013** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 25/2013** firmada entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 065.764.511-72 e a **Secretaria Municipal de Educação,** representada pela Secretária Municipal, Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, CPF/MF n.º 437.506.561-34, como compromissário, e a Empresa **Martins & Morais Comércio de Combustível Ltda,** CNPJ/MF n.º 05.535.832/0001-26, representada pelo Senhor Edson Martins Moraes, CPF/MF n.º 176.018.351-20, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator